DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 22/0117 – PREGÃO ELETRÓNICO
IMPUGNANTE: GESTÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico, tombado sob o nº 22/0117, e que tem como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em assessoria de medicina ocupacional, de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital e seus Anexos, submetido agora a julgamento da impugnação requerida pela GESTÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO.

Pelo que se infere das alegações, requer a impugnante uma alteração no edital da licitação, para fins de excluir do certame a exigência de experiência do profissional responsável pela prestação dos serviços, qual seja, o médico de trabalho, de no mínimo 02 (dois) anos, sob o argumento que ela seria restritiva e atentaria, com isso, contra princípios básicos da licitação, dentre eles o da "ampla participação".

Para tanto, usa como fundamento da pretensão o quanto prescrito no art. 3º da Lei nº 8.666/93, cumulado com as disposições do seu § 1º, além de jurisprudência do TCU quando da interpretação nesse particular.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Cumpre salientar, de início, a ocorrência de considerável defeito de representação na peça impugnatória. O impugnante deveria ter anexado uma via do seu ato constitutivo, de modo a revelar o assinante da peça tem poderes ali de representação. Enfim, se se encontra legitimado a falar em nome da GESTÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Tal fato por si só já obstaria a apreciação do requerimento. Inobstante, em nome de valores maiores que norteiam as licitações do SESC, há de se responder ao quanto suscitado.

Pois bem, ao revés do imaginado, o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012 de 06/06/12, com alterações promovidas pela Resolução 1501/2022, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse. Não se trata, assim, de órgão da Administração Pública. Os limites impostos pelas normas do Direito Administrativo aos agentes públicos, logo, não se lhe aplicam. Não se encontra sujeita, por sua vez, aos estritos limites da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

E como entidade de natureza privada, a ela é assegurado fazer tudo que não seja proibido em lei. Com efeito, dentro da prerrogativa de como melhor gerir seus negócios, atendendo exclusivamente os interesses da Instituição SESC/SE e de acordo com

o autorizado do nosso Regulamento de Licitações e Contrato, decidiu-se por bem exigir, a título de qualificação técnica profissional, que o responsável técnico pela prestação dos serviços tenha uma experiência mínima de 02 (dois) anos.

Com efeito, diferente do suposto pela impugnante, tal exigência está em perfeita harmonia com o disposto na alínea "b", inciso II, do art. 12 da Resolução nº 1.252/2012, segundo o qual, para fins de qualificação técnica, pode ser exigir das licitantes ou de seus responsáveis técnicos a prova de experiência anterior no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto da licitação.

Dúvida inexiste que a fixação de quantitativo e/ou prazo mínimo para efeitos da capacidade técnica é legítima. E o prazo de 02 (dois) anos estipulado é inferior ao da futura prestação dos serviços, tendo em vista que, por sua natureza contínua, ela (a prestação dos serviços) será de 60 (sessenta) meses, em decorrência das autorizadas e ordinárias prorrogações. Não se trata, assim, de regra excessiva. Ao revés, é inferior ao objeto a ser executado.

O fato da impugnante julgar o contrário, porque eventualmente as regras não lhe convém, não legitima o pedido de alteração. A concorrência é pautada de acordo com os legítimos interesses do SESC, de acordo assim com o que julga adequado, desde que obedecidos os preceitos e princípios da Resolução nº 1.252/2012 e que não atentem contra expressa vedação legal.

O edital, assim, segue e como de fato seguiu os preceitos e os princípios do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC. Não há nada que revele a existência de regra frustrando o caráter competitivo da Licitação. A simples alegação da impugnante por si só não é suficiente, porque não goza de presunção alguma de veracidade.

3. DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, opina e decide esta Comissão Especial de Licitação conhecer das impugnações para, todavia, INDEFERIR o pedido e, consequentemente, manter inalterado os requisitos e as regras do Edital.

Aracaju/SE, 10 de agosto de 2022.

Lucimara Matos da Silva
Pregoeira